



COORDENADORIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES

Rua 02, esquina com a Rua C, Setor A, s/nº, Quadra 04, Lote 04 - Bairro Centro Político Administrativo - CEP 78049-050 - Cuiabá - MT -
www.defensoria.mt.def.br

PARECER - DPEMT/AS/DPG/DJ/CJL**PARECER JURÍDICO N.º 072/2026/DJ/CJL****Processo:** 2026.0.000000713-3**Descrição:** 07 vagas em cursos de especialização destinadas à capacitação de servidores.**Solicitante:** Coordenadoria Técnica de Assuntos Interdisciplinares

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. ART. 74, INC. III, ALÍNEA “F”, DA LEI Nº 14.133/2021. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. METODOLOGIA PRÓPRIA. CORPO DOCENTE DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NOTORIEDADE DOS PROFISSIONAIS. PESQUISA DE PREÇOS. REGRA DE UTILIZAÇÃO DE VALORES PRATICADOS PELA PRÓPRIA CONTRATADA. ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021. UTILIZAÇÃO DE OUTROS PARÂMETROS APENAS DE FORMA EXCEPCIONAL E JUSTIFICADA. APONTAMENTO NO CASO CONCRETO. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA. ART. 361 DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento iniciado pela Escola Superior da Defensoria Pública, que encaminha Documento de Formalização de Demanda com vistas à Contratação de 07 vagas em cursos de especialização, sendo 03 vagas em curso de MBA em Gestão de Projetos e Metodologias Ágeis e 04 vagas em curso de pós-graduação em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global, ambos na modalidade online, junto à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), no valor R\$ 35.584,69 (Trinta e cinco mil quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

No que importa em relatar constam nos autos os seguintes documentos:

1. DFD Nº 01/2026/ESDEP/DPE-MT (0486692);
2. Autorização para abertura do procedimento (0492595);
3. Propostas (0486693);
4. Relatório nº 006/2026/GC/DAC (0503355);
5. Planilha de Cotação (0503356);
6. Documentos (0503358);

7. Certidões (0503359);
8. Declaração de Disponibilidade Orçamentária – DDO nº 046/2026 (0494587);
9. Termo de Referência (0504157);
10. Minuta de Contrato (0505360).

Após, os autos foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, estabelece, como regra, o

dever geral de licitar. Esse mesmo dispositivo, no entanto, admite a contratação direta nos casos previstos em lei. In verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) (grifamos)

Nesse ponto, cumpre registrar que compete privativamente à União legislar sobre as normas gerais de licitação e contratação. Nesse sentido, as hipóteses de contratação direta são legisladas privativamente pela União.

Dentre as hipóteses de contratação direta, a **inexigibilidade** de licitação (art. 74 da Lei nº 14.133/2021) se caracteriza pela impossibilidade de realizar licitação em razão da **inviabilidade de competição**.

Sobre o tema, vale destacar a dicção doutrinária de Marçal Justen Filho^[1] quanto a inviabilidade de competição:

Deve destacar-se, portanto que a inviabilidade de competição ocorre em casos que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões da normalidade. A disputa entre particulares por contratos administrativos retrata as características do mercado, apto a atender satisfatoriamente as necessidades usuais, costumeiras, padronizadas. **Assim, como regra, é impensável a inexigibilidade para aquisição de folhas de papel para fotocopidora. Trata-se de produto disponível no mercado, que não possui maior especialidade.** A questão muda de figura quando a Administração Pública necessitar prestações que escapam da normalidade. Nesses casos é que surgirá a inviabilidade de competição. (grifos nossos)

É importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 deixou de exigir expressamente o requisito da **“singularidade”**, anteriormente previsto na legislação revogada. Todavia, isso não significa que, no âmbito do

processo de contratação, tal requisito não precise mais ser observado. Ao contrário, a própria previsão da **inviabilidade de competição** como pressuposto da contratação direta impede a Administração de celebrar contratos quando o objeto se apresenta como plenamente passível de disputa no mercado.

Isso significa que para contratar por inexigibilidade de licitação ainda será necessário demonstrar que o objeto possuir características que fogem à normalidade, ocasionado a impossibilidade de competição.

Feita essa análise inicial, passa-se à exposição detalhada dos requisitos para a contratação.

a) DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DO ART. 74, INC. III, ALÍNEA “F”, DA LEI N.º 14.133/2021 E DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Conforme art. 74 da Lei 14.133/21, é permitida a inexigibilidade de licitação quando constatado que a competição é inviável. Em relação à contratação direta via inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, com vista a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, prevê o inciso III, alínea “f” do referido artigo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A alínea “f” contempla hipóteses em que se exige a aplicação de conhecimento técnico especializado, com vistas ao aprimoramento de capacidades funcionais e institucionais dos servidores públicos. Tais serviços possuem natureza predominantemente intelectual e demandam, em regra, a atuação de profissionais ou empresas que detenham expertise comprovada na área de interesse da Administração.

No caso em análise, o Documento de Formalização de Demanda n.º 01/2026 (0486692) descreve como objeto a contratação de 07 (sete) vagas em curso de especialização, sendo 03 vagas em curso de MBA em Gestão de Projetos e Metodologias Ágeis e 04 vagas em curso de pós-graduação em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global, oferecido pela instituição de ensino Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

Ademais, em sua justificativa técnica constante do referido DFD, destacou:

“O curso de MBA em Gestão de Projetos e Metodologias Ágeis possui carga horária total de 364 horas, com duração de 12 meses, sendo nove meses destinados ao estudo das disciplinas e três meses finais reservados para a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Após a conclusão de todas as etapas, os participantes poderão solicitar o certificado com o selo da PUCRS, reconhecido pelo MEC, contendo o nome dos professores renomados do curso. O certificado confere o título de “Especialista em Gestão de Projetos e Metodologias Ágeis”, reforçando a validade e a qualidade da capacitação oferecida. O corpo docente do curso de especialização é composto por professores de destaque nacional e internacional, incluindo: Daniel Goleman, jornalista e psicólogo, considerado o pai da Inteligência Emocional; Glauber Barreto, mestre em Gestão Empresarial e diretor de Projetos, com mais de 17 anos de experiência no Brasil e na América Latina; Eduardo Montes, fundador e PMO do Escritório de Projetos;

Anna Mussi, mestre em Governança e Sustentabilidade; Rodrigo Giaffredo, cofundador da Super-Humanos Consultoria; Edson Carli, CEO da Academia Brasileira de Inteligência Comportamental; Antonio Muniz, head de Agilidade e fundador da Jornada Colaborativa; Robson Camargo, consultor internacional com mais de 25 anos de experiência; Ricardo Viana Vargas, líder em mais de 80 projetos de grande porte; Julio Monteiro Teixeira, doutor e professor em Engenharia de Produção; Ricardo Triana, diretor-geral para a América Latina do PMI; e Armando Terribili Filho, pós-doutor em Metodologias de Gerenciamento de Projetos e fundador da IMPARIAMO.”

“O curso de pós-graduação em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global também é oferecido na modalidade online, com carga horária de 364 horas e duração de 12 meses, sendo nove meses dedicados às disciplinas e três meses finais reservados para o TCC. Ao concluir todas as etapas, os participantes receberão o certificado da PUCRS, reconhecido pelo MEC, com o título de “Especialista em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global”, garantindo capacitação formal e reconhecida. O corpo docente da pós-graduação é de reconhecimento nacional e internacional, incluindo: Luís Tadeu Assad, PhD em Desenvolvimento Sustentável; Leonardo Boff, filósofo, escritor e teólogo; Marcos Rolim, PhD em Sociologia e especialista em Direitos Humanos e Segurança Pública; Maria Carolina Rocha, especialista em Direito Tributário; Juremir Machado da Silva, sociólogo e jornalista; Maira de Cassia Petrini, doutora em Administração e pesquisadora em sustentabilidade; Carmem Kieling Franco, nutricionista e referência em ética profissional; Angelo Brandelli Costa, pesquisador em saúde, gênero e vulnerabilidade social; Renato Janine Ribeiro, ex-ministro da Educação; Angela Davis, filósofa e ativista; Flávia Piovesan, jurista e autoridade em Direitos Humanos; Draiton Gonzaga de Souza, PhD em Filosofia; Leonardo Cavalcanti, especialista em migrações internacionais; Terezinha Rios, filósofa da Educação; Ingo Wolfgang Sarlet, coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCRS; e Silvia Helena Gomes Piva, advogada e especialista em Direito e tecnologia. A participação de docentes de alto nível reforça a singularidade e a excelência acadêmica dos cursos, garantindo capacitação de qualidade para os servidores da Defensoria Pública, contribuindo para a eficiência, a qualidade e a atualização técnica no desempenho das atividades institucionais.”

Diante do exposto, resta caracterizada a inviabilidade de competição **no caso concreto**, diante da conjugação entre a metodologia própria, o corpo docente específico e o reconhecimento institucional da PUCRS, elementos que, considerados em conjunto, não se mostram passíveis de comparação objetiva por critérios licitatórios, justificando a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 14.133/2021.

b) DA NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO

Como visto anteriormente, é permitida a inexigibilidade de licitação quando constatado que a competição é inviável. Em relação à contratação direta via inexigibilidade para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, deve ser exigida a notória especialização dos profissionais, ficando vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, conforme §§ 3º e 4º, do artigo 74 da Lei Federal n. 14.133/2021.

No que tange à notória especialização, seu conceito é trazido pela própria Lei de Licitações:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

De encontro o Enunciado nº 11 AJU/DPMT, por sua vez, determina que, *“nas contratações de empresas com base no inciso III, do art. 74, da Lei no 14.133/2021, deverá ser exigida a notória especialização tanto da empresa, quanto dos profissionais que prestarão os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”*.

Nesse sentido, a comprovação da notória especialização do potencial contratado está ligada na apresentação de documentos que atestem a experiência do profissional e/ou empresa na área do treinamento, estudos e publicações compatíveis com o tema e demais documentos que sirvam para evidenciar a especialização da empresa ou do profissional.

Considera-se, portanto, que uma pessoa possui notória especialização quando ela se diferencia das demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, localmente quando essa circunstância for relevante.

Dessa forma, por se tratar de uma percepção social, não é suficiente traduzir a notoriedade em documentos, cabendo à área demandante comprovar a especialização em si e tal comprovação também servirá de indicativo a subsidiar declaração de notoriedade a ser lavrada pela própria área demandante.

Assim, para que seja possível o uso da inexigibilidade de licitação com base no art. 74 da Lei 14.133/21 é necessário que haja:

- Comprovação nos autos da especialização do profissional/empresa contratada, incluindo experiência prévia, currículo e formação do profissional, eventuais prêmios ou publicações relevantes ao tema e outros elementos associados ao serviço a ser prestado.
- Declaração de notoriedade da especialização do contratado de lavra da área demandante, embasada na documentação juntada.

É relevante pontuar também que a notoriedade poderá ser aferida a partir da apresentação de atestados de capacidade técnica e notas de empenho de contratação com outros órgãos públicos.

No presente caso, observa-se que as propostas apresentadas na movimentação processual n. 0486693 contém o cronograma do curso e a indicação dos professores responsáveis. Contudo, **não foi apresentado os currículos dos profissionais**, documento indispensável para aferição da especialização. Quanto à empresa, na movimentação processual n. 0486692, **foi apresentado documento que atesta sua capacidade técnica na execução de objeto semelhante**.

Além do mais nas referidas propostas, constam que a empresa possui como parceira a empresa UOL EDTECH, responsável por gerenciar a plataforma de curso online, sendo esta referência no ramo no Brasil.

Diante do exposto, **recomenda-se**:

1. a juntada dos **currículos atualizados dos profissionais** responsáveis pelos treinamentos; e

II.II. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Ab initio, cumpre registrar que, a teor do art. 18 da Nova Lei de Licitações, a fase preparatória do processo de contratação deve se compatibilizar com o plano de contratações anual - sempre que elaborado, e também com as leis orçamentárias.

Segundo esse mesmo dispositivo, essa fase deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os elementos indicados nos incisos I a XI do referido artigo.

O §1º do referido artigo, traz elementos a serem observados na elaboração do estudo técnico preliminar.

No §2º do mesmo artigo dispõe, que os elementos constantes nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII é imprescindível, e quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

No âmbito estadual, o Decreto nº 1.525/2022, em seu art. 38, inciso II, alínea “a”, prevê, de forma facultativa, a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nos casos de baixa complexidade do objeto, desde que tal dispensa esteja devidamente justificada no Documento de Formalização da Demanda (DFD).

No presente caso, observa-se que o Documento de Formalização da Demanda apresentou justificativa para a dispensa do ETP com fundamento no referido dispositivo, o que, por si só, não compromete a regularidade da instrução.

Registre-se, contudo, que a dispensa da elaboração do ETP encontra amparo também — e de forma objetiva — no art. 38, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 1.525/2022, o qual estabelece a dispensa obrigatória do Estudo Técnico Preliminar nas contratações cujos valores se enquadrem nos limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, independentemente da forma de contratação, conforme se extrai do dispositivo a seguir transcrito:

Art. 38. A elaboração do ETP:

I – será dispensada:

a) contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independentemente da forma de contratação.

Por sua vez, o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe ser dispensável a licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, valor atualmente atualizado para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), nos termos do Decreto nº 12.807/2025.

Da análise dos autos, verifica-se que o valor estimado da contratação é de R\$ 35.584,69 (trinta e cinco mil quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), situando-se, portanto, dentro do limite legal. Assim, ainda que tenha sido apresentada justificativa nos termos do art. 38, inciso II, alínea “a”, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar decorre, no caso concreto, de

hipótese legal de incidência obrigatória, prevista no art. 38, inciso I, alínea “a”, do referido Decreto, c/c art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a contratação não foi prevista no Plano Anual de Contratações, mas foi justificada em razão de alinhamento institucional e apresentada a declaração de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (0494587).

A gerencia de cotação por meio do relatório nº 006/2026/GC/DAC, movimentação processual n. 0503355, certificou que o preço está de acordo com o praticado no mercado.

Igualmente, verifica-se que, no Termo de Referência, há tópicos que referem-se ao prazo e condições de execução do objeto contratado, condições de pagamento, bem como utilizou-se como padronização de compras e serviços no âmbito do Estado de Mato Grosso o código PUG do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (item 6 do tópico II do TR (SEI nº 0504157).

Ademais, para esse tipo de contratação direta, o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, especifica os documentos que devem ser acostados aos autos:

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, *se for o caso*, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(grifamos)

No âmbito do Estado de Mato Grosso, a instrução dos processos de contratação direta deve observar ainda o Decreto Estadual nº 1.525/2022, cujo artigo 148 c/c artigo 66 estabelecem os documentos que devem ser instruir este procedimento:

Art. 148. O **procedimento de contratação direta**, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os **documentos** elencados no **art. 66** deste Decreto, e como os seguintes:

I - **justificativa** da contratação direta;

II - **razão de escolha** do contratado;

III - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima** necessárias;

IV - **autorização** da autoridade competente.

Parágrafo único. A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, **deverão ser divulgados** e mantidos à disposição do público em **site ou sistema eletrônico**

oficial do Estado.

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - **documento de formalização de demanda** com a justificativa para a contratação, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - **autorização para abertura** do procedimento;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - **preço estimado** consistente em comprovada **pesquisa de mercado**;
- VI - **indicação dos recursos orçamentários** para fazer face a despesa;
- VII - **definição da modalidade** e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - **minuta do contrato**, se for o caso, **ou do instrumento equivalente**;
- X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- XI - **checklist de conformidade** quanto aos **documentos** enumerados neste artigo e quanto a **eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico**;
- XII - **parecer jurídico conclusivo** emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Assim, o quadro abaixo sintetiza a conferência documental nos presentes autos:

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (ART. 66 DO DECRETO 1525/2022)	O DOCUMENTO CONSTA NOS AUTOS?
· documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação;	(x) sim - DFD Nº 01/2026/ESDEP/DPE-MT- (SEI nº 0486692)
· termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e	(x) sim - Termo de Referência (SEI nº 0504157);
· se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;	() sim - (X) não é o caso Dispensado. Todavia recomendo a fundamentação no artigo 38, I, “a” do Decreto n. 1.525/2022.
· autorização para abertura do procedimento;	(x) sim - Decisão (SEI nº 0492595)
· comprovante de registro do processo no SIAG	() sim () não (x) não é o caso
· pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento	() sim () não (x) não se aplica

dos requisitos exigidos;	
· preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;	(x) sim - RELATÓRIO nº 006/2026/GC/DAC, e Planilha de cotação (SEI nº 0503355 e 0503356)
· indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;	(x) sim () não - DDO nº: 046/2026 (SEI n. 0494587)
· minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;	(x) sim - (SEI nº 0505360)
· checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados no art. 66 c/c 148 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;	() sim (x) não
· parecer jurídico conclusivo	Em elaboração
· aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.	() sim () não (x) não se aplica, em razão da autonomia administrativa da DPE-MT [2]

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (ART. 148 DO DECRETO 1525/2022)	O DOCUMENTO CONSTA NOS AUTOS?
· justificativa da contratação direta	(X) sim () não DFD Nº 01/2026/ESDEP/DPE-MT (SEI nº 0486692)
· razão de escolha do contratado	(x) sim () não DFD Nº 01/2026/ESDEP/DPE-MT (SEI nº 0486692)
· comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;	(x) sim – Declaração artigo 136 do Decreto 1.525/2022, Documentos e Compilado de Certidões (SEI n. 0503358, 0503359)
· autorização da autoridade competente.	(x) sim – Decisão (SEI nº 0492595)

Por todo o exposto, recomendo:

1) No Estudo Técnico Preliminar, justificar a dispensa com base no artigo 38, I, “a”, do Decreto Estadual n. 1.525/2022;

2) juntada do checklist de conformidade, conforme artigo 66, XI, do Decreto Estadual n. 1.525/2022.

II.III. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Os documentos de habilitação e qualificação essenciais à contratação direta (art. 72 da NLL) encontram-se elencados no CAPÍTULO VI, do TÍTULO II, da NLLC, intitulado “DA HABILITAÇÃO” (art. 62 e ss.), bem como nos artigos 131 a 141 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Em tese, seria necessária a conferência dos documentos habilitatórios que se encontram anexados aos presentes autos, conforme divisão estabelecida pelo art. 62 da NLLC, em habilitação: a) jurídica; b) técnica; c) fiscal, social e trabalhista; e d) econômico-financeira.

A análise dos requisitos se dá mediante o checklist abaixo:

Habilitação Jurídica		
Art. 66 da Lei 14.133/2021 c/c Art. 132 do Decreto Estadual nº 1.525/2022		
Documento	Fundamentação legal	Consta no procedimento?
Registro comercial, no caso de empresa individual, ou estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva e, no caso de sociedade por ações, acompanhada da documentação de eleição dos seus administradores;	Inciso I, art. 132 do Decreto Estadual 1.525/2022;	Registro comercial () Estatuto (x) Contrato social () CNPJ (SEI nº 0503358);
Cédula de identidade ou outro documento de identificação com foto do representante da empresa licitante e do procurador, se houver;	Inciso II, art. 132 do Decreto Estadual 1.525/2022;	Cédula de identidade () Outro documento (x) Não apresentou
Procuração válida, se for o caso;	Inciso III, art. 132 do Decreto Estadual 1.525/2022;	- Não se aplica
Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país;	Inciso IV, art. 132 do Decreto Estadual 1.525/2022;	- Não se aplica
Ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.	Inciso V, art. 132 do Decreto Estadual 1.525/2022.	- Não se aplica
Habilitação Técnico-Profissional		
Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 c/c Art. 135 do Decreto Estadual nº 1.525/2022		
Documento	Fundamentação legal	Consta no procedimento?
Inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo ao profissional técnico;	Inciso I, art. 67 da Lei nº 14.133/2021	- Não se aplica

	Inciso I, art. 135, do Decreto Estadual 1.525/2022	
Comprovante de inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo à empresa;	Inciso IV, art. 135 do Decreto Estadual 1.525/2022;	- Não se aplica
Anotação de responsabilidade técnica ou equivalente do profissional indicado, registrada no conselho profissional, indicando a execução de serviços com características semelhantes ao objeto a ser contratado;	Inciso I, art. 67 da Lei nº 14.133/2021; Inciso II, art. 135, do Decreto Estadual 1.525/2022	- Não se aplica
Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;	Inciso II, art. 67 da Lei nº 14.133/2021 Inciso III, art. 135, do Decreto Estadual 1.525/2022	- Não se aplica
Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;	Inciso III, art. 67 da Lei nº 14.133/2021; Inciso V, art. 135, do Decreto Estadual 1.525/2022	- Não se aplica
Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;	Inciso IV, art. 67 da Lei nº 14.133/2021; Inciso VI art. 135 do Decreto Estadual 1.525/2022	- Não se aplica
Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.	Inciso VI, art. 67 da Lei nº 14.133/2021; Inciso VII, art. 135 do Decreto Estadual 1.525/2022;	Declaração atualizada DPEMT, pág. 04 (SEI n. 0503358)
Relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem na diminuição da disponibilidade do pessoal técnico, se necessário.	Inciso VIII, art. 135 do Decreto Estadual 1.525/2022;	- Não se aplica
§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I a IV do caput quando a execução objeto não exigir a inscrição em conselho de classe, mas será exigida a comprovação, por atestado de capacidade técnica, de que o profissional ou empresa a ser contratado possui conhecimento técnico e experiência na execução de objeto semelhante.	§ 1º, art. 135 do Decreto Estadual 1.525/2022;	Pág. 1 (SEI n. 0503358)
Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista		
Art. 68 da Lei nº 14.133/2021 c/c Arts. 133 e 136 do Decreto Estadual nº 1.525/2022		
Documento	Fundamentação legal	Consta no procedimento?

Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);	Inciso I, art. 68 da Lei nº 14.133/2021 c/c inciso I, art. 133 do Decreto Estadual 1.525/2022;	- DOCUMENTO CNPJ (SEI nº 0503358);
Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;	Inciso II, art. 68 da Lei nº 14.133/2021 c/c inciso III, art. 133 do Decreto Estadual 1.525/2022;	- COMPILADO CERTIDÕES, págs. 09 e 10 (SEI nº 0503359);
A regularidade perante a Fazenda federal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;	Inciso III, art. 68 da Lei nº 14.133/2021 c/c incisos II, art. 133 do Decreto Estadual 1.525/2022;	- COMPILADO CERTIDÕES, pág. 12 (SEI nº 0503359);
A regularidade perante a Fazenda estadual do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, bem como do Estado de Mato Grosso.	Inciso III, art. 68 da Lei nº 14.133/2021 c/c incisos III, art. 133 do Decreto Estadual 1.525/2022;	- COMPILADO CERTIDÕES, págs. 09 e 17 (SEI nº 0503359);
A regularidade perante a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;	Inciso III, art. 68 da Lei nº 14.133/2021 c/c incisos IV, art. 133 do Decreto Estadual 1.525/2022;	- COMPILADO CERTIDÕES, pág. 10 (SEI nº 0503359);
A regularidade relativa ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;	Inciso IV, art. 68 da Lei nº 14.133/2021 c/c inciso V, art. 133 do Decreto Estadual 1.525/2022;	COMPILADO CERTIDÕES, pág. 19 (SEI nº 0503359)
A regularidade perante a Justiça do Trabalho;	Inciso V, art. 68 da Lei nº 14.133/2021 c/c inciso VI, art. 133 do Decreto Estadual 1.525/2022;	COMPILADO CERTIDÕES, pág. 13 (SEI nº 0503359).
O cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos)	Inciso VI, art. 68 da Lei nº 14.133/2021	- Declaração, pág. 04 (SEI nº 0503358)
Declaração do licitante ou proponente de que: I - atende plenamente os requisitos de habilitação exigidos no processo licitatório ou contratação direta, sob pena das sanções cabíveis; II - cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas; III - as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas	Art. 136, incisos I a V, do Decreto Estadual 1.525/2022	- Declaração, pág. 04 (SEI nº 0503358)

normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas; IV - não possui em seu quadro de pessoal e societário servidor público do Poder Executivo Estadual nas funções de gerência ou administração, conforme o art. 144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do órgão ou entidade contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021; V - não há sanções vigentes que legalmente o proibam de licitar e/ou contratar com o órgão ou entidade contratante.		
---	--	--

Habilitação Econômico-Financeira

Art. 69 da Lei nº 14.133/2021 c/c Art. 134 do Decreto Estadual nº 1.525/2022

Documento	Fundamentação legal	Consta no procedimento?
Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório;	Inciso I, art. 134 da Lei nº 14.133/2021 c/c inciso II e §§ 2º e 3º, art. 134 do Decreto Estadual 1.525/2022;	Dispensado conforme art. 134 Decreto nº 1.525/2022
Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante;	Inciso II, art. 134 da Lei nº 14.133/2021 c/c inciso I e § 1º, art. 134 do Decreto Estadual 1.525/2022;	COMPILADO CERTIDÕES, pág. 11 (SEI nº 0503359)
Exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nos casos de aquisição com entrega futura e na execução de obras e serviços. As condições de habilitação previstas nos incisos II e III do caput deste artigo somente serão exigidas mediante justificativa de sua necessidade para a licitação no caso concreto.	Inciso III e § 3º, art. 134 do Decreto Estadual 1.525/2022;	Não se aplica

Inexistência de Sanções Vigentes impeditivas

Art. 137 do Decreto Estadual nº 1.525/2022

Documento	Fundamentação legal	Consta no procedimento?
Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU;	Art. 137, inciso I, do Decreto Estadual nº 1.525/2022	- COMPILADO CERTIDÕES, pág. 8 (SEI nº 0503359)
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE;	Art. 137, inciso II, do Decreto Estadual nº 1.525/2022	COMPILADO CERTIDÕES, pág. 3 (SEI nº 0503359)

Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG	Art. 137, inciso III, do Decreto Estadual nº 1.525/2022	COMPILADO CERTIDÕES, págs. 1/2 (SEI nº 0503359)
Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/MT	Art. 137, inciso IV, do Decreto Estadual nº 1.525/2022	COMPILADO CERTIDÕES, pág. 5 (SEI nº 0503359)

Após detida análise dos tópicos acima, para a regularidade formal do procedimento, consoante ao §1º do artigo 245, do Decreto Estadual[3], **recomenda-se:**

- a) Atualização das certidões que se encontram com validade expirada (Certidões de página 9, 11 e 19).
- b) A juntada da Cédula de identidade ou outro documento de identificação com foto do representante da empresa licitante e do procurador, se houver;

Sanados os apontamentos acima, não remanescem impropriedades quanto aos itens verificados.

II.IV. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O art. 23 da NLLC estabelece a forma de cálculo da estimativa das despesas, nos seguintes termos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o **valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo**, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Consoante se observa no supracitado §4º, nas contratações diretas, em regra o valor do objeto deve ser estimado da mesma forma que nas licitações. Excepcionalmente, será permitido que o contratado comprove a compatibilidade com os preços praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, preferencialmente através da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração.

Tal previsão vai no mesmo sentido da Orientação Normativa AGU nº 17, de 1º de abril de 2009, in verbis:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da **comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.** (grifamos)

Ainda sobre o tema, o Decreto Estadual nº 1.525/2022 esclarece sobre a pesquisa de preços no seguinte sentido:

Art. 43 A pesquisa de preço tem como objetivos:

- I - fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- II - delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;
- III - definir a forma de contratação;
- IV - identificar a necessidade, de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações;
- V - identificar a existência de sobrepreços em itens de planilhas de custos;
- VI - identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;
- VII - impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;
- VIII - servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;
- IX - auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata com os fornecedores.

Especificamente quanto à inexigibilidade, o Decreto Estadual dispõe o seguinte:

Art. 52 **Nos casos de inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na seção anterior**, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata este artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo constar no processo demonstração de que as especificações técnicas apresentam similaridade com o objeto pretendido.

Nesse sentido, cumpre observar que, nas contratações por inexigibilidade de licitação, a pesquisa de preços deve, em regra, restringir-se à futura contratada, uma vez que a realização de cotações junto a outros fornecedores pode descaracterizar a inviabilidade de competição que fundamenta essa modalidade de contratação.

Por essa razão, a pesquisa de preços deve ser realizada com base nos parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando-se, quando inexistente objeto idêntico, de contratações similares anteriormente firmadas com a própria empresa que se pretende contratar.

Em caráter excepcional, revela-se razoável que a Administração utilize outros parâmetros idôneos sempre com preferência com a futura contratada, sendo recomendável evitar a pesquisa de preços com outros fornecedores.

No presente caso, observa-se que a “Relatório n. 006/2026/GC/DAC (SEI nº 0503355)” atestou, mediante a comparação de outros preços públicos, a adequação do preço ofertado ao praticado no mercado.

Ressalta-se que a pesquisa de preços não envolveu a contratada, não tendo sido identificado curso que se adequasse expressamente ao objeto pretendido, o que levantou dúvidas acerca dos parâmetros utilizados para essa pesquisa.

Quanto às notas fiscais apresentadas no documento nº 0486693, verifica-se que, em tese, elas não se revelam aptas para compor os preços, uma vez que se referem a prestação de uma parcela de um curso.

Diante disso, entende-se necessária a manifestação da área técnica nos autos, a fim de esclarecer os motivos pelos quais não foi realizada a pesquisa de preços junto à própria empresa que se pretende contratar, bem como, sendo viável, proceder à complementação da instrução com a respectiva pesquisa de preços, em consonância com os parâmetros previstos no art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

II.V. DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA

A análise do Termo de Referência será feita com base nos art. 6º, inciso XXIII, e art. 40, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no art. 42 e 131, caput e §2º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Façamos, assim, uma detida conferência desses requisitos do “Termo de Referência (SEI nº 0411545)”:

TERMO DE REFERÊNCIA (artigo 6º, XXIII, art. 40, §1º, 47, §1º, da Lei nº 14.133, de 2022 c/c art. 42 do Decreto Estadual n.º 1525/2022)	A INFORMAÇÃO CONSTA NO DOCUMENTO?
• definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação	(x) sim () não () não se aplica ao caso – itens 1, 6, 10.
• da fundamentação da contratação	(x) sim () não () não se aplica ao caso – item 2
• descrição da solução como um todo (ciclo de vida do objeto)	(x) sim () não () não se aplica ao caso – item 4

• requisitos da contratação	(x) sim () não (x) não se aplica ao caso – Item 5
• modelo de execução do objeto	(x) sim () não () não se aplica ao caso – Item 8
• modelo de gestão do contrato	(x) sim () não () não se aplica ao caso – Item 12
• critérios de medição e do pagamento	() sim () não (x) não se aplica ao caso
• forma e critérios de seleção do contratado	(x) sim () não () não se aplica ao caso – item 15
• estimativas do valor da contratação	(x) sim () não () não se aplica ao caso –
• adequação orçamentária	(x) sim () não - item 16
• indicação dos locais de execução dos serviços e das regras para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;	(x) sim () não () não se aplica ao caso – item 8 e 11
• especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica	(x) sim () não () não se aplica ao caso – Item 17
• formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste	(x) sim () não () não se aplica ao caso – item 14 e 19 Imperioso destacar que o Termo de Referência estabelece que o pagamento deverá ocorrer após a emissão da nota fiscal. Todavia, observa-se que, conforme proposta apresentada pela empresa, o pagamento está previsto para ocorrer em parcela única. Dessa maneira, consoante o art. 361^[4] do Decreto Estadual nº 1.525/2022, se houver pagamento antecipado, obrigatoriamente deverá ser feita a devida justificativa.
• principais obrigações do contratado e do contratante	(x) sim () não () não se aplica ao caso – item 22 e 23
• sanções por descumprimentos das obrigações pactuadas	(x) sim () não () não se aplica ao caso – item 25
• da natureza comum do objeto	() sim () não (x) não se aplica ao caso
• regime de fornecimento	(x) sim () não () não se aplica ao caso – preâmbulo
• modalidade, critério de julgamento e modo de disputa	(x) sim () não (x) não se aplica ao caso – item 3
• será utilizado o sistema de registro de preços e há justificativa nos autos?	(x) sim () não (x) não se aplica ao caso

Diante disso, após verificados os requisitos legais quanto à formalização, entendemos que o Termo de Referência, está adequado aos ditames da NLLC e do Decreto estadual regulamentador, com exceção da seguinte orientação:

- 1) **Caso o pagamento seja efetuado em parcela única e antecipado, que seja a devidamente justificativa da opção dessa forma de pagamento, com base no artigo 361 do Decreto Estadual n. 1.525/2022.**

II.VI. DA MINUTA DO CONTRATO

Segundo o art. 247 do Decreto 1525/2022, o contrato administrativo deverá ser redigido com clareza e precisão e deverá conter, obrigatoriamente:

CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS DO CONTRATO (ART. 247 DO DECRETO 1525/2022)	CONSTA NA MINUTA (SEI nº 0417260)?
I - nome das partes e de seus representantes;	Preâmbulo (x) sim () não () não se aplica
II - finalidade;	Cláusula primeira (x) sim () não () não se aplica
III - ato autorizativo;	Preâmbulo (x) sim () não () não se aplica
IV - número do processo da licitação ou contratação direta;	Preâmbulo – (x) sim () não () não se aplica
V - obrigatoriedade de sujeição dos contratantes às regras da Lei Federal nº 14.133/2021 e às suas cláusulas;	Preâmbulo e Cláusula Terceira (x) sim () não () não se aplica
VI - condições de execução.	Cláusulas quarta, décima primeira e décima segunda (x) sim () não () não se aplica
§ 1º São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:	-
I - o objeto e seus elementos característicos;	Cláusulas primeira (x) sim () não () não se aplica

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	Cláusula segunda (x) sim () não () não se aplica
III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	Cláusula Terceira e Cláusula vigésima oitava (x) sim () não () não se aplica
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Cláusula quarta (x) sim () não () não se aplica
V - o preço e V.I - as condições de pagamento, V.II - os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e V.III. os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Cláusulas quinta, sexta, sétima e item 6.1.8. (x) sim () não () não se aplica (x) sim () não () não se aplica (x) sim () não () não se aplica (x) sim () não () não se aplica
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;	() sim () não (x) não se aplica Cláusula décima
VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;	Cláusulas décima primeira e segunda (x) sim () não () não se aplica
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Cláusula décima terceira (x) sim () não () não se aplica
IX - a matriz de risco, quando for o caso, discriminará a faixa de variação de preço de mercado a partir da qual se considera que há desequilíbrio contratual para fins de deferimento de revisão, desde que presente os demais requisitos;	() sim () não (x) não se aplica Cláusula décima quarta

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;	() sim () não (x) não se aplica Cláusulas nona
XI - prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;	Cláusulas oitava (x) sim () não () não se aplica
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	() sim () não (x) não se aplica Cláusula décima sexta
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;	(x) sim () não () não se aplica Cláusula décima quinta
XIV - os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, XIV.I - as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	Cláusulas décima sétima, décima oitava e décima nona (x) sim () não () não se aplica
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	() sim () não (x) não é o caso
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	Cláusula décima sétima item 17.1.9 (x) sim () não () não se aplica
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;	Cláusula décima primeira – item 11.6 (x) sim () não () não se aplica
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;	Cláusulas vigésima – Cláusula primeira (x) sim () não () não é o caso

XIX - os casos de extinção.	Cláusula vigésima primeira (x) sim () não () não é o caso
XX - o termo inicial para o cômputo da anualidade da repactuação e do reajuste, bem como XX.I - o índice que comporá a base de cálculo deste.	Cláusulas sétima – item 7.1 (x) sim () não () não se aplica Cláusula sétima – item 7.2 () sim () não (x) não se aplica
XXI - a opção dos contratantes pela adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias, com a possibilidade de prévia submissão do conflito à Câmara de Resolução de Conflitos Contratuais da Procuradoria do Estado.	Cláusula trigésima Terceira (x) sim () não () não é o caso
§2º cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual (ressalvadas as hipóteses dos incisos I a III).	Cláusula trigésima Terceira (x) sim () não () não é o caso

O mesmo decreto estadual prevê, adicionalmente, em seus artigos 250 e 251^[5], que o contrato deverá:

- a) distinguir **prazo de execução** (prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação) e **prazo de vigência** (prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte da empresa, excetuando-se o prazo de garantia técnica) – No presente caso, observa-se que tais prazos constam, respectivamente, nas Cláusulas Décima Primeira e Vigésima Segunda da minuta contratual;
- b) conter, de acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução - No caso em exame, tal previsão encontra-se contemplada na Cláusula Décima Primeira, que condiciona o início da execução ao recebimento da Nota de Autorização de Despesa (NAD).

Ademais, a Cláusula Vigésima Terceira, veda a subcontratação de empresas ou a contratação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, em consonância com o §4º do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021^[6].

A partir do exame das cláusulas da minuta apresentada entendemos por regular a minuta contratual apresentada.

II.VI. DA PUBLICAÇÃO

O presente contrato e seus eventuais aditivos serão publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme dispõe o art. 94, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no sítio eletrônico oficial da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso ou entidade contratante, nos termos do art. 296 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, para fins de eficácia e controle social, observado o **prazo de até 10 (dez) dias úteis** contados da data de sua assinatura.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Coordenadoria Jurídica de Licitações entende pela possibilidade da contratação direta da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), com vistas à Contratação de 07 vagas em cursos de especialização, sendo 03 vagas em curso de MBA em Gestão de Projetos e Metodologias Ágeis e 04 vagas em curso de pós-graduação em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global, ambos na modalidade online, mediante inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021. **desde que:**

- 1) sejam anexados os currículos atualizados dos profissionais responsáveis por ministrar os cursos que ensejaram a contratação direta, conforme art. 6º, XIX, da Lei nº 14.133/2021.
- 2) sejam atualizadas as certidões cujo prazo de validade se encontram expiradas.
- 3) Seja juntada o documento de identificação do representante legal;
- 4) Havendo pagamento antecipado, seja apresentada a devida justificativa, conforme art. 361 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, e inserido expressamente na minuta de contrato essa forma de pagamento.
- 5) considerando que a inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, **recomenda-se** que, nos processos de contratação direta por inexigibilidade, a pesquisa de preços seja realizada exclusivamente com base em valores praticados pela própria empresa a ser contratada, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, admitindo-se, apenas de forma excepcional, a utilização de pesquisa com objetos similares ou de outros meios idôneos, devendo ser evitada a pesquisa de preços junto a outras empresas, sob pena de descaracterização da inviabilidade de competição; **no caso concreto**, deverá a área técnica **esclarecer os motivos da não realização da pesquisa de preços junto à contratada** e, sendo possível, **proceder à complementação da instrução com a respectiva pesquisa**.

É o parecer *s.m.j.*

À consideração superior.

Cuiabá-MT, 10 de fevereiro de 2026.

MATHEUS ALVES MACEDO

Estagiário de Pós-Graduação

Mat. 101007204

ALAN OLIVER DE ALMEIDA SOLIZ

Coordenador Jurídico de Licitações

Advogado/OAB/MT n. 11.146/Mat. 100.888

Diretoria Jurídica

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (p. 595 – 2018)

[2] Atualmente, o CONDES é disciplinado pela Lei Complementar Estadual 612/2019, integrando a Administração Pública Direta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, mais especificamente a Governadoria. Assim, como a DPE-MT possui autonomia administrativa, orçamentária e financeira perante o Poder Executivo Estadual, não se faz necessária a aprovação pelo CONDES dos processos de aquisição e de contratação da DPE-MT. Neste sentido, o próprio Decreto Estadual nº1.525/2022, no §3º do art. 1º previu: "*§ 3º Poderão utilizar deste instrumento, no que couber, outros poderes, os órgãos autônomos e os municípios do Estado de Mato Grosso e outros Estados da federação.*"

[3] Art. 245 Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, a inexistência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública, emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

§ 2º Como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá comprometer-se a manter, durante todo o período de vigência contratual, as mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis e rescisão contratual.

[4] Art. 361 Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta. (grifou-se)

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

[5] Art. 250 O Contrato deverá distinguir:

- a) prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;
- b) prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte da empresa, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

Art. 251 De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

[6] Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

§ 4º Nas contratações com fundamento no **inciso III** do caput deste artigo, é **vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade**.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Alves de Macedo, Estagiário**, em 10/02/2026, às 16:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alan Oliver De Almeida Soliz, Coordenador**, em 10/02/2026, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.defensoria.mt.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0513627** e o código CRC **0C86149E**.



COORDENADORIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES

Rua 02, esquina com a Rua C, Setor A, s/nº, Quadra 04, Lote 04 - Bairro Centro Político Administrativo - CEP 78049-050 - Cuiabá - MT -
www.defensoria.mt.def.br

PARECER - DPEMT/AS/DPG/DJ/CJL

PARECER JURÍDICO N.º 305/2026/DJ/CJL

Processo: 2026.0.000000713-3

DESCRIÇÃO: 07 vagas em cursos de especialização destinadas à capacitação de servidores.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO. ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA FUTURA CONTRATADA NA MINUTA CONTRATUAL. PAGAMENTO SIMPLIFICADO. RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. GARANTIA LEGAL DO OBJETO. CLÁUSULA DE REAJUSTE. OBRIGATORIEDADE DE PREVISÃO, INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DE DURAÇÃO DO CONTRATO. ADEQUAÇÃO DA CLÁUSULA DE PAGAMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALTERAÇÕES. REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO AO PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Dispenso parcialmente o relatório eis que consta em parecer jurídico n.º 156/2026/DJ/CJL (Sei n.º 0564619).

Após, a Escola Superior da Defensoria Pública se manifestou pela intenção da continuidade da contratação (Sei nº 0565413).

Em seguida, foi encaminhado o Termo de Referência ajustado conforme apontamento da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) (Sei nº 0627073).

Após diligências junto à futura contratada (Sei nº 0627198), foi juntado a Minuta de Contrato com alterações apresentada pela referida Instituição (Sei nº 0624161).

Logo em sequência, a Gerência de Execução e Gestão de Contratos apresentou uma nova minuta de contrato, elaborada em conformidade com o Termo de Referência (Sei nº 0628618 e nº 0628638).

Adiante, foi juntado o parecer de conformidade (Sei nº 0642161) e a nota de empenho (Sei nº 0652153).

Assim, os autos retornaram para esta Coordenadoria para análise da minuta de contrato.

É o relatório.

II – DO FUNDAMENTO

Primeiramente, torna-se imperioso registrar que existem duas minutas de contrato nos autos e elas apresentam informações diferentes.

A primeira minuta (Sei nº 0627200) foi juntada com adequações sugeridas pela Instituição a ser contratada.

Por sua vez, a segunda minuta (Sei nº 0628638) foi elaborada com base no Termo de Referência juntado na movimentação nº 0627073.

Diante disso, **entende-se** que a análise a ser realizada abrange em um primeiro momento a minuta com adequações da instituição de ensino e, posteriormente, a minuta com os acréscimos realizados pela Gerência de Execução e Gestão de Contrato.

a) Da análise da primeira minuta com alterações sugeridas pela futura contratada

A minuta (Sei nº 0627200) apresentada contém sugestões de alterações de cláusulas, bem como adequações de redação conforme passaremos a examinar.

1) Das alterações e supressões de redação

A minuta apresenta alterações de redação e supressão de campos em sua ementa, qualificação das partes, cláusula primeira, cláusula décima oitava e cláusula vigésima sétima.

Tais alterações ou supressões não têm impacto jurídico no contrato, motivo pelo qual **entende-se** que não há necessidade de maiores esclarecimentos.

2) Da dúvida acerca do pagamento simplificado

A alteração proposta no item 6.2, relativa à adoção do pagamento simplificado, demanda manifestação da unidade administrativa responsável pela execução financeira do contrato, tendo em vista que o Decreto Estadual nº 1.525/2022 admite a utilização desse procedimento nas contratações de prestação de serviços que preencham os requisitos legais, senão vejamos:

Art. 347 Para realização de pagamentos nos contratos de compra, locação de bens, fornecimento de mercadorias e prestação de serviços, especialmente os contínuos, excluídos os contratos sob o regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra, se não houver situação de inexecução contratual, exigir-se-á do contratado, para pagamento, apenas a prova da regularidade fiscal perante o Estado de Mato Grosso.

§ 1º As obras, reformas e serviços de engenharia terão as medições e os pagamentos regulados conforme instrução normativa a ser expedida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura no prazo de 90 (noventa) dias da publicação deste Decreto.

§ 2º A simplificação do procedimento de pagamento não exonera a Administração do dever de fiscalização contratual, inclusive quanto à manutenção do cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação por parte da contratada, o que será objeto de procedimento específico previsto neste Decreto.

§ 3º O documento exigido no caput deste artigo poderá ser substituído pelo Certificado de Regularidade perante o Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, desde que em plena validade.

§ 4º Para pagamento dos contratos de prestação de serviços em geral deverá ser exigida ainda prova de regularidade perante a Fazenda Pública do município do domicílio ou sede do contratado.

Observa-se, portanto, que a legislação estadual admite a adoção do procedimento simplificado de pagamento para os contratos de prestação de serviços, desde que atendidos os requisitos previstos no referido diploma normativo, sem, contudo, impor sua utilização em todas as contratações.

Nesse contexto, Joel de Menezes Niebuhr leciona que a Administração possui discricionariedade para definir as condições de recebimento do objeto e de pagamento, abrangendo prazos, critérios e métodos. Todavia, não dispõe de discricionariedade para deixar de disciplinar tais aspectos no instrumento convocatório ou no contrato. Confira-se:

"Dessa sorte, reconhece-se discricionariedade à Administração para que ela defina as condições de recebimento do objeto e de pagamento, o que abrange o estabelecimento de prazos, indicação de critérios e métodos, bem como a organização dos trâmites e das competências internas para a produção de tais atos. No entanto, realça-se, a Administração não goza da mínima discricionariedade para não tratar do assunto na etapa preparatória, no edital e no contrato. Quer dizer que não há discricionariedade para se omitir sobre o assunto nem para abordá-lo com vagueza. Trata-se de informação crucial para o contrato, sob pena de ilegalidade. As regras a respeito do recebimento e pagamento devem ser claras nos contratos, porque os contratados não podem ficar à mercê da Administração por tempo indefinido nem podem ser surpreendidos por critérios e condicionantes não contratados." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 1152)

Dessa forma, verifica-se que o Decreto Estadual nº 1.525/2022 admite a adoção do pagamento simplificado nos contratos de prestação de serviços que preencham os requisitos legais. Trata-se, contudo, de faculdade conferida à Administração, a quem compete definir, de forma motivada, o procedimento de pagamento mais adequado ao caso concreto.

Assim, recomenda-se que a área técnica manifeste-se expressamente acerca da adoção, ou não, do pagamento simplificado na presente contratação, promovendo, posteriormente, a correspondente adequação da minuta contratual, de modo a conferir clareza, segurança jurídica e observância ao princípio da vinculação ao instrumento contratual.

3) Retirada do item 6.4 e exclusão das cláusulas oitava e décima quinta

Tratando-se de contratação de curso de pós-graduação na modalidade 100% on-line, inexistindo cessão de mão de obra ou prestação de serviços nas dependências da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, **não** se mostra juridicamente cabível a retenção previdenciária de 11% prevista para hipóteses de cessão de mão de obra.

Quanto à cláusula de revisão contratual, esta decorre diretamente da garantia constitucional de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, bem como do disposto no art. 124 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual sua incidência independe de previsão contratual expressa. Assim, embora sua permanência na minuta seja recomendável por conferir maior clareza ao instrumento contratual, sua eventual supressão **não** impede o reconhecimento do direito à revisão quando presentes os pressupostos legais para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Da mesma forma, a garantia legal do objeto independe de previsão contratual expressa, por decorrer diretamente da legislação aplicável, especialmente das disposições do Código de Defesa do Consumidor relativas à qualidade dos serviços prestados. Desse modo, sua manutenção na minuta não impõe qualquer obrigação adicional à contratada, limitando-se a reproduzir deveres já previstos no ordenamento jurídico.

Portanto, a eventual exclusão da cláusula **não** afastaria a incidência da garantia legal nem eximiria a contratada da responsabilidade pela adequada execução do objeto, razão pela qual sua permanência no instrumento contratual possui caráter meramente declaratório, reforçando deveres já existentes e contribuindo para maior segurança jurídica das partes.

4) Da manutenção da cláusula de reajuste contratual

A Instituição Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) sugeriu a supressão integral da Cláusula Sétima da minuta contratual, sob o fundamento de que a contratação possui objeto específico e prazo de execução determinado, circunstâncias que, em tese, afastariam a necessidade de previsão de reajuste.

Todavia, a alteração proposta não merece acolhimento. Isso porque a previsão de cláusula de reajuste não constitui faculdade da Administração, mas imposição legal expressamente prevista na Lei nº 14.133/2021. O § 7º do art. 25^[1] dispõe que, **independentemente do prazo de duração do contrato**, é obrigatória a previsão, no edital, de índice de reajustamento de preços. No mesmo sentido, o § 3º do art. 92^[2] determina que o contrato deverá conter cláusula estabelecendo o índice de reajustamento, a data-base vinculada ao orçamento estimado e a periodicidade de sua aplicação.

A obrigatoriedade decorre justamente da possibilidade de que circunstâncias supervenientes prolonguem a execução contratual para além do inicialmente previsto, permitindo que seja alcançado o interregno mínimo de doze meses necessário à incidência do reajuste. Assim, ainda que, no momento da celebração do contrato, seja improvável a ocorrência de reajustamento, a cláusula atua como mecanismo de contingência destinado a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da contratação caso a execução ultrapasse o prazo originalmente estimado.

No caso concreto, por exemplo, o prazo da prestação do curso de pós-graduação encontra-se prevista para ocorrer em período inferior ao necessário para a incidência do reajuste, de maneira que de fato não haveria que se falar em nenhum tipo de reajuste.

No entanto, tem-se compreendido que a intenção da referida cláusula, mesmo nos casos contratos de pronta entrega ou curta duração, é contingencial.

Joel de Menezes Niebuhr explica sobre o assunto:

"Imagine-se, a título de exemplo, contrato com prazo previsto para 60 dias. Com base nesse prazo, é possível concluir que o reajuste não seria preciso. Todavia, é perfeitamente factível que a execução desse contrato sofra percalços e contratemplos, muitas vezes provocados pela própria Administração, que atrasam as estimativas iniciais e fazem com que se alcance a data-base do orçamento, por efeito do que é devido o reajuste. Nesse sentido, não importa o prazo previsto para a execução do contrato, todos os editais e contratos devem prever critério de reajuste, porquanto em tese sempre é possível que ele se estenda por mais tempo do que o previsto inicialmente" (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 1241).

Ressalte-se, por oportuno, que a manutenção da cláusula de reajuste não implica, necessariamente, a existência de direito ao reajustamento dos preços. Trata-se apenas do atendimento à exigência legal contida nos arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. No caso concreto, a contratação possui preço global previamente definido, cujo pagamento será realizado em parcelas mensais ao longo dos 12 (doze) meses de duração do curso. Desse modo, ao término do período originalmente pactuado, a integralidade do preço contratual já terá sido quitada. Assim, ainda que, por circunstâncias excepcionais, a conclusão das atividades acadêmicas venha a se prolongar além do prazo inicialmente estimado, tal fato, por si só, não ensejará a incidência de reajuste, uma vez que não haverá parcelas vincendas a serem atualizadas. A permanência da cláusula, portanto, possui caráter meramente contingencial, destinando-se exclusivamente a atender ao comando legal e a disciplinar hipótese excepcional que, nas circunstâncias desta contratação, revela-se de improvável ocorrência e, ainda que verificada, sem repercussão econômica sobre preço contratual já integralmente quitado.

Assim, considerando que a cláusula constitui requisito obrigatório dos contratos administrativos, além de não representar qualquer prejuízo às partes, **recomenda-se** a manutenção da **Cláusula Sétima** da minuta contratual.

b) Da análise da segunda minuta juntada pela Gerência de Execução e Gestão de Contratos

Conforme Despacho nº 0628618, a área técnica promoveu alterações na minuta contratual com a finalidade de adequá-la às disposições constantes do Termo de Referência (Sei nº 0627073). As modificações concentraram-se na cláusula de pagamento, passando a estabelecer a data para emissão da nota fiscal e o respectivo prazo para pagamento, observando-se o limite previsto no art. 343, § 1º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022^[3].

III – DO PARECER

Diante do exposto, **opina-se** pela regularidade jurídica da minuta contratual (Sei nº 0627200), com **acolhimento parcial** das alterações propostas pela futura contratada, nos termos da Lei nº 14.133/2021, notadamente:

- a) Quanto à exclusão da retenção previdenciária prevista no item 6.4, bem como da cláusula de revisão contratual e cláusula da garantia;
- b) quanto à cláusula do pagamento simplificado, **recomenda-se** à área técnica esclarecer se ele será adotado na presente contratação;

Por outro lado, **entende-se** que **não** merece acolhimento proposta de supressão da cláusula de reajuste, por se tratar de exigência legal prevista nos arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, ainda que, pelas características da presente contratação, sua incidência revele-se apenas potencial e contingencial;

Recomenda-se, ainda, que seja consolidada uma única versão da minuta contratual, incorporando-se as alterações promovidas pela Gerência de Execução e Gestão de Contratos (Sei nº 0628618 e 0628638), evitando-se a coexistência de versões distintas do instrumento contratual e conferindo maior segurança jurídica à formalização do ajuste.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Cuiabá/MT, 13 de julho de 2026.

ALAN OLIVER DE ALMEIDA SOLIZ
Coordenador Jurídico de Licitações
Advogado da DPE-MT/OAB-MT 21.315
Matrícula 100.888

[1] Art. 25 (...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

[2] Art. 92 (...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

[3] Art. 343 O pagamento da obrigação deverá ocorrer no prazo estabelecido no contrato, edital ou no instrumento de contratação direta, contados da liquidação da despesa, não podendo ultrapassar o prazo de 2 (dois) meses, a contar da emissão da nota fiscal, fatura ou documento equivalente.

§ 1º Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar as condições previstas no contrato ou instrumento equivalente em conformidade com o art. 372 e seguintes deste Decreto.



Documento assinado eletronicamente por **Alan Oliver De Almeida Soliz, Coordenador**, em 13/07/2026, às 14:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.defensoria.mt.def.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.defensoria.mt.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0,](https://sei.defensoria.mt.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador **0666740** e o código CRC **5A452A05**.

2026.0.000000713-3

0666740v4